



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000354-53.2023.5.12.0036

Relator: GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 22/09/2023

Valor da causa: R\$ 54.451,10

Partes:

RECORRENTE: ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

ADVOGADO: ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO

RECORRENTE: BARBARA GOMES DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADO: HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO LIGÓRIO

RECORRIDO: BARBARA GOMES DOS SANTOS MARTINS

ADVOGADO: HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO LIGÓRIO

RECORRIDO: ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO: ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

ADVOGADO: ALUISIO COUTINHO GUEDES PINTO

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000354-53.2023.5.12.0036 (ROT)

RECORRENTE: ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA., BARBARA GOMES DOS SANTOS MARTINS

RECORRIDO: BARBARA GOMES DOS SANTOS MARTINS, ESTADO DE SANTA CATARINA, ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

RELATOR: GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE

ÓCIO FORÇADO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. A imposição de presença na empresa, aguardando por dias e semanas alguma atividade laboral, em ociosidade forçada, não se trata apenas de um desrespeito a um direito constitucionalmente assegurado, como também fere a dignidade do trabalhador, que, por si só, é suficiente para demonstrar o dano moral.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da 6ª Vara do Trabalho de Florianópolis, SC sendo recorrentes **1. ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** e **2. BÁRBARA GOMES DOS SANTOS MARTINS (RECURSO ADESIVO)** e recorridas **1. BÁRBARA GOMES DOS SANTOS MARTINS** e **2. ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**

Inconformadas com a sentença que acolheu parcialmente os pedidos formulados na inicial, recorrem a ré, e, adesivamente, a autora a esta Corte revisora.

Contrarrazões são apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho se manifesta pelo desprovimento do recurso da ré, com relação ao pedido de exclusão da indenização por danos morais.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso e das contrarrazões, porquanto atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO



RECURSO DA RÉ

1 - ACÚMULO/DESVIO DE FUNÇÃO

Na inicial, a autora disse que foi admitida pela 1ª ré, em 23.08.2019, para exercer a função de recepcionista, contudo, passou a exercer a função de Assistente Administrativo - Apoio Administrativo II, a partir de 30.08.2020, laborando na Casa Civil e posteriormente na Casa Militar - Centro Administrativo do Governo do Estado, elaborando planilhas, trabalhando no cerimonial do governo, atendendo eventos internos e externos do governador, preparando mesa de reunião, organizando documentos relativos aos evento e assessorando o governador e demais autoridades, atividade diversa, mais complexa e de maior responsabilidade.

Alegou que a alteração da função somente veio a ser realizada pela 1ª ré em 04.11.2022, quando seu salário foi majorado para R\$ 2.442,11.

Requeru o reconhecimento do desvio de função com a condenação das reclamadas ao pagamento das diferenças salariais, a partir de 30.08.2020.

Em defesa, a ré sustentou que a autora nunca realizou serviços diversos daqueles para os quais foi contratada, quais sejam, recepcionista, da admissão até 03.11.2022, e apoio administrativo II, a partir de 04.11.2022.

Acerca da controvérsia, a primeira testemunha da autora, Sra. Cristiane, disse que trabalhou para a ré de novembro/2020 a janeiro/2023; que trabalhou, até fevereiro/21, como recepcionista do centro administrativo do governo do Estado, e após, no setor de informações da casa civil; que não sabe dizer que função a autora exercia; que a autora trabalhava na mesma sala com a depoente, no setor de informações; que a depoente foi para o setor de informação no começo de 2021, fevereiro ou março, e a autora já trabalhava lá; que a depoente e a autora tinham as mesmas funções, quais sejam, montar planilha, efetuar ligações, enviar convites, enviar mensagens de aniversario, pegar número de votos dos políticos; que não sabe onde a autora trabalhava antes do setor de informações; que, quando a depoente entrou no setor de informações, a autora já estava lá; que, quando a depoente entrou, em novembro/2020, a autora já trabalhava no setor de informações.

A segunda testemunha da autora, Sra. Luana, declarou que trabalhou para a ré, de março/2020 a janeiro/2023; que trabalhou na casa civil; que entrou na limpeza e depois foi para recepção, em junho/julho/2021; que na época em que a depoente estava na limpeza, a autora estava na recepção; que não sabe dizer a data, mas depois a autora foi para o setor de informações; que não sabe dizer quando a autora trocou para o setor de informações.



Por sua vez, a terceira testemunha da autora, Sra. Andrea, disse que trabalhou para a ré, de 03.3.2021 a fevereiro/2022; que trabalhava na casa civil do estado; que foi contratada como recepcionista, mas trabalhou no setor de informações; que trabalhou com a autora; que a autora já estava no setor de informações quando a depoente entrou; que sabe que a autora trabalhou na recepção, mas quando entrou a autora já estava no setor de informações; que faziam as planilhas dos candidatos; que a autora participava de eventos do governo.

Com base na prova oral produzida, o Juízo de origem acolheu o pedido, por entender que restou comprovado que a autora, desde novembro de 2020, exercia a função de assistente administrativo no setor de informações do centro administrativo do governo do estado de Santa Catarina.

A ré recorre, repisando as alegações postas na defesa, no sentido de que a autora nunca realizou serviços diversos daqueles para os quais foi contratada, quais sejam, recepcionista, até 03.11.2022, e apoio administrativo II, a partir de 04.11.2022.

Sustenta que as atividades informadas na exordial não demandam qualquer qualificação técnica, ou responsabilidade excepcional, sendo certo que não há que se falar em exposição a risco adicional.

Não merece reforma o julgado.

Compartilho do entendimento esposado na origem de que a prova oral produzida nos autos, corroborou a alegação inicial de que a autora, desde novembro de 2020, exercia a função de assistente administrativo, no setor de informações do centro administrativo do governo do estado de Santa Catarina.

Com efeito, como visto, a primeira testemunha da autora, a qual trabalhou diretamente com ela, declarou que, quando iniciou o labor para a ré, em novembro de 2020, a autora já trabalhava no setor de informações.

Por sua vez, a segunda testemunha da autora afirmou que a obreira laborava na recepção, até junho/julho de 2021, período em que a depoente estava trabalhando na limpeza, não sabendo, contudo, precisar quando houve a troca para o setor de informações. Entretanto, considerando que a referida testemunha trabalhava em setor diverso, e, portanto, não acompanhava a rotina laboral da obreira, de tal declaração é possível inferir, no cotejo com as informações prestadas pela primeira testemunha, que havia um evidente acúmulo de funções, quais sejam, de recepcionista e de assistente administrativo, até novembro/2020.



Diferentemente do que alega a ré, não há dúvidas que as funções executadas pela autora como recepcionista são diversas daquelas desempenhadas como assistente administrativo, sendo estas de maior responsabilidade, sendo, inclusive, inequívoco que a remuneração do cargo de assistente administrativo é maior do que aquela paga à recepcionista. Nesse passo, é inaplicável o disposto no art. 456, parágrafo único, da CLT.

Portanto, mantenho a sentença que deferiu as diferenças salariais postuladas e nego provimento ao recurso.

2 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Na inicial, a autora disse que, no dia 14.01.2023 foi comunicada pela 1ª ré, por *whatsapp*, que, a partir de 16.01.2023, não deveria mais comparecer ao seu posto de trabalho e se apresentar na recepção da empresa.

Na data determinada, a obreira se apresentou, juntamente com outros colaboradores que haviam recebido a mesma ordem, quando foi informada pelo fiscal da empresa que não tinha nenhuma posição a respeito da continuidade do vínculo de emprego e que devia aguardar, passando a cumprir horário naquele local, lá permanecendo sem qualquer atividade a realizar e sem que lhe fosse designado outro posto de trabalho.

Relatou que, no dia 24.01.2023, após vários dias cumprindo horário na recepção da 1ª ré, em situação precária, pois não havia local adequado para permanecer, foi comunicada que seu contrato de trabalho seria rescindido de forma imotivada e que deveria cumprir o aviso prévio de forma trabalhada naquele local, e que, no dia 16.02.2023, foi informada de que o restante do período do aviso prévio seria indenizado e pago juntamente com as verbas rescisórias.

Alegando que a ré descumpriu seus deveres de empregadora, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, ao determinar que cumprisse o aviso prévio de forma trabalhada na recepção de sua sede, exigindo que lá permanecesse sem qualquer atividade a realizar e sem que lhe fosse designado outro posto de trabalho, pleiteou indenização pelos danos morais sofridos.

Em defesa, a ré impugnou as alegações iniciais, afirmando que, na empresa, há local adequado para os empregados permanecerem, o qual conta com cadeiras suficientes e em bom estado para se sentar.

Sustentou que não cometeu ato ilícito contra a autora; que nenhum empregado da ré é contratado com posto fixo de trabalho; que a autora foi contratada para laborar nos postos de trabalho dos clientes da ré e, não para trabalhar em um posto de trabalho específico.



Disse que, no período em que a autora não prestou serviços em determinado posto de trabalho, cobriu faltas, atrasos, férias etc. de outros empregados; que jamais foi proibida de permanecer no refeitório da ré, e não foi obrigada a cumprir aviso prévio na recepção.

Na manifestação à defesa, a autora rechaçou a alegação da ré de que teria prestado serviços em determinados postos de trabalho, cobrindo faltas, atrasos, e férias de outros empregados, afirmando que isso jamais ocorreu, repisando a alegação inicial de que permaneceu na recepção da empresa, cumprindo o aviso prévio até 16.02.2023, sem realizar qualquer atividade.

Acerca da controvérsia, a primeira testemunha da autora disse que, quando teve a eleição, que o governador perdeu, muitas pessoas foram mandadas embora; que a depoente recebeu uma mensagem, em um sábado, em janeiro, dizendo que deveria ir para a base da Orbenk e não mais para a casa civil; que chegou, na segunda, junto com outras pessoas, e que ficaram sentadas numa sala de recepção aguardando, sem ter informação do que iria acontecer; que ficou sentada em uma sala de espera por quase 30 dias, aguardando uma definição da empresa; que não foi aproveitada em outros postos de trabalho; que ficava sentada durante as 08 horas de trabalho; que isso ocorreu com a autora e com outros colegas; que ficavam em uma sala de espera à toa, aguardando, ou em pé, em uma situação constrangedora; que reconheceu as fotos juntadas na inicial como sendo o lugar em que ficavam; que, às vezes, não tinham onde sentar.

A segunda testemunha da autora declarou que, em janeiro, foram mandados para a empresa; que ficaram ali por 1 mês, na recepção, sem fazer nada; que não foi aproveitada e nenhum outro lugar; que ficavam na recepção principal, na entrada, quando tinha lugar; que, se não tivesse lugar, ficavam na rua, sentada na calçada, em outro lugar; que ficavam todos os dias, por 6 horas; que a autora ficou com a depoente na base; que a autora não foi aproveitada em outro posto de trabalho; que a autora ficou só sentada na recepção, cumprindo horário; que, na recepção, dependendo do dia, tinha lugar para sentar, senão sentavam na rua; que, às vezes, não tinha água; que questionavam todos os dias aos prepostos da empresa sobre o que ia acontecer, mas ninguém sabia, não tinham resposta.

O Juízo de origem entendeu comprovado o dano moral sofrido, tendo em vista ter sido negado a autora o direito constitucional ao trabalho, mediante a imposição de ócio forçado durante a jornada de trabalho, e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.316,76, correspondente a duas vezes a remuneração da autora.

A ré recorre, pretendendo afastar a condenação, repisando integralmente as alegações postas na defesa. Subsidiariamente, requer a redução do valor arbitrado.

Sem razão.



Como visto, a prova oral produzida corroborou a alegação inicial de que, no mês que antecedeu a dispensa, a autora sofreu com ócio forçado, tendo que comparecer ao local de trabalho e permanecer na recepção da primeira ré, junto com outros colegas, por cerca de 8 horas, sem que tivesse sido lhe designado outro posto de trabalho ou atribuída qualquer atividade.

Saliento que o trabalho não é apenas uma obrigação do empregado para com seu empregador, mas também um direito social do trabalhador, protegido pela Constituição Federal, em seu art. 6º.

Assim sendo, a imposição de presença na empresa, aguardando por dias e semanas alguma atividade laboral, em ociosidade forçada, não se trata apenas de um desrespeito a um direito constitucionalmente assegurado, como também fere a dignidade do trabalhador, que, por si só, é suficiente para demonstrar o dano moral.

Trata-se, no caso, de dano *in re ipsa*, não sendo necessária a prova da dor, sofrimento, angústia, estresse, vergonha, ante a comprovação do ato ilícito.

Portanto, entendo configurado o dano moral indenizável, uma vez que verificada a culpa, o dano e o nexo de causalidade pelo uso abusivo do poder diretivo da empregadora para impor à demandante o ócio forçado.

Quanto ao montante da indenização, deve atender ao duplo caráter da reparação, ou seja, o de compensação para a vítima, visando ao seu ressarcimento financeiro, tendo em vista o sofrimento por ela experimentado, e a punição do agente, servindo de critério abalizador; a extensão do dano, a condição socioeconômica e cultural da vítima e sua participação no evento, em contrapartida à capacidade de pagamento e o grau de culpabilidade do agente. Não obstante, o montante da indenização de forma alguma visa proporcionar o enriquecimento da vítima frente a um desfalque no patrimônio de seu empregador

NO caso, verifico que, conforme TRCT, a última remuneração da autora foi no montante de R\$3.158,38 (fls. 24). A humilhação foi percebida por outros empregados da empresa, posto que foi obrigada permanecer juntamente com eles na recepção, sendo que a conduta ilegal perdurou por quase um mês, não havendo notícias de qualquer esforço da empresa para minimizar a ofensa.

Nesse contexto, tenho que o montante de R\$ 6.316,76, correspondente a duas vezes a remuneração da autora, não comporta redução, se mostrando proporcional e adequado.

Pelo exposto, nego provimento.



3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Consta do julgado:

(...) Registro, por oportuno, a respeito da sucumbência para a condenação em honorários advocatícios, que esses não serão deferidos ao procurador da parte ré na hipótese de acolhimento parcial do pedido deduzido na petição inicial, em quantificação e valores inferiores ao postulado na petição inicial. **Somente no caso de rejeição total do pedido deduzido na petição inicial (ainda que em apenas um pedido), ocorrerá o deferimento de honorários advocatícios ao procurador da parte ré.** (Aplicação analógica ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 326 do c. STJ: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na petição inicial não implica em sucumbência recíproca").

(...)

Assim, levando-se em conta a rejeição total do pedido deduzido no item "c" da petição inicial, fl, 13 dos autos, e o valor desse pedido, conforme petição inicial, bem como, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação de serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, bem como o tempo exigido para o trabalho, a **parte autora pagar DEVERÁ ao procurador da primeira reclamada honorários advocatícios no percentual de 15% sobre os valores atribuídos a esses pedidos, conforme a petição inicial, cuja obrigação ficará sob condição suspensiva de exigibilidade** e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, os procuradores da primeira reclamada demonstrarem nos autos que deixou de existir a condição de hipossuficiência da parte autora. (grifei)

A ré recorre, requerendo que os honorários advocatícios devidos pela autora sejam deduzidos dos créditos deferidos na ação. Alternativamente, pedem a redução do percentual dos honorários sucumbenciais deferidos em favor dos procuradores da autora.

Não lhe assiste razão.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5766, declarou a inconstitucionalidade da parte do disposto no parágrafo 4º do art. 791-A da CLT, que condicionava a condição suspensiva para pagamento da sucumbência à falta de crédito em juízo, ainda que em outro processo, capaz de suportar a sua despesa.

Assim, a condição suspensiva se aplica ao beneficiário da justiça gratuita de forma indiscriminada, afastando-se qualquer dedução, o que foi devidamente observado na sentença.

Com relação ao percentual arbitrado, esclareço que tenho mantido o arbitramento do percentual em 15% (quinze por cento), notadamente em atenção àquele que sempre foi utilizado nesta Justiça Especializada para os honorários assistenciais, e, portanto, não há falar em minoração.

Nego provimento.

RECURSO ADESIVO DA AUTORA



INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO

A autora requer a majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, alegando que o valor de R\$ 6.316,76 é insignificante e, portanto, não cumpre o caráter punitivo e pedagógico da pena, nem atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sem razão.

Conforme decidido no recurso da ré, a cuja fundamentação me reporto, tenho que o montante de R\$ 6.316,76, correspondente a duas vezes a remuneração da autora, não comporta redução, se mostrando proporcional e adequado.

Nego provimento.

ADVERTÊNCIA AOS LITIGANTES

Alerto aos litigantes a propositura de embargos declaratórios fora das hipóteses processualmente admitidas ensejará a aplicação das multas previstas no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC, c/c art. 769 da CLT.

Pelo que,

ACORDAM os membros da 4ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DOS RECURSOS**. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**. O Exmo. Desembargador do Trabalho Marcos Vinicio Zanchetta consigna restrições quanto à fundamentação no recurso da ré. Custas mantidas. Intimem-se.



Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 22 de novembro de 2023, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Marcos Vinicio Zanchetta, os Desembargadores do Trabalho Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira e Gracio Ricardo Barboza Petrone. Presente a Procuradora Regional do Trabalho Marcia Cristina Kamei López Aliaga.

GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE

Relator

